



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO
SUL - CONDESESUL

DATA DE ENTREGA

18/05/2009

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei para acrescentar os Arts. 30-A, 30-B e 30-C à Lei nº 9.868/99, que 'dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal'.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 144/2009
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul -
CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (X) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas,
s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 / 1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, 18 de maio de 2009.

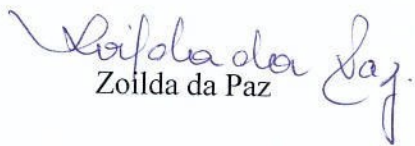
Sonia Hypolito
Sonia Hypolito
Secretária da Comissão

EXMO. Sr. Presidente da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados

O CONDESESUL, encaminha à Egrégia Comissão, Sugestão de Projeto de Lei para acrescentar o art. 30-A, 30-B e 30-C à Lei 9868-99, a qual trata da ação declaratória de inconstitucionalidade ou constitucionalidade.

Pede Deferimento

Estrela do Sul-MG, 01/01/09


Zoilda da Paz

SUG de Projeto de Lei

Acrescenta o art. 30-A à Lei 9868-99

Art 1º. Acrescenta os art. 30-A e 30-B à Lei 9868-99

Art. 30-A. Considera-se como entidade de classe de âmbito nacional entidade regularmente constituída há mais de um ano e que abranja mais de cinco estados, mesmo que não seja entidade de classe profissional.

Parágrafo único: Reconhece-se a UNE, União Nacional dos Estudantes, como entidade de classe de âmbito nacional, bem como movimentos ligados aos Direitos Humanos, Movimento dos Sem Terra, sem prejuízo de outras entidades nacionais.

Art. 30-B. As Ações Diretas de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade poderão abranger também atos e normas anteriores à edição da Constituição.

Art. 30-C. Após dez anos do Julgamento poderá ser pedida Revisão do mesmo com novos argumentos fáticos e jurídicos mediante nova Ação.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições citadas acima.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa aperfeiçoar a legislação sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade e Constitucionalidade, pois é um importante instrumento de acesso ao direito de maneira uniforme e igualitária.

O STF vem se concentrando como Corte Constitucional, inclusive em 2008 reduziu sua a distribuição em 47% de processos individuais.

Portanto, é importante definir o que seria uma entidade de classe de âmbito nacional, pois não está claro nas normas e a UNE (União Nacional dos Estudantes) já foi impedida de ajuizar ADIn ao argumento conservador de que somente entidade de classe profissional poderia ajuizar ADIn, mas esta restrição não está na Constituição Federal e as interpretações sobre Acesso ao Judiciário devem ser amplas e não restritivas. Portanto, importante que entidades de classe ligadas aos direitos humanos, e outras que defendem os excluídos, também possam ajuizar ADIn, afinal não pode ser apenas entidades profissionais e com reserva de mercado.

Importante também que leis anteriores à Constituição também possam ser julgadas mediante ADIn. Este mito que impedia os julgamentos não pode sobreviver, pois o

acesso não pode ser restritivo. Afinal, não existe nenhuma lei dizendo que lei anterior à Constituição Federal não pode ser inconstitucional, mas apenas não foi recepcionada, pois alguém teria que decidir isto e não há mecanismo processual para “norma não recepcionada pela Constituição”. Na Europa, a Corte Constitucional é responsável por julgar lei anterior ou posterior à Constituição Federal. E a legislação brasileira já admite esta possibilidade expressamente na Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental. Logo, precisamos avançar neste tópico.

Por fim, propõe-se a possibilidade de se pedir novo julgamento de ADIn e ADCOn, pois nada pode ser inconstitucional ou constitucional para sempre. Afinal, a compreensão dos fatos mudam. E se até mesmo a Constituição Federal pode ser revista, não faz sentido que os julgamentos de ADIns e ADCons não possam. Em tese, o controle mediante ADIn não é um ato jurisdicional clássico, logo não faz coisa julgada material.

ATA DE REUNIÃO

Aos 07 (sete) dias do mês de maio de 2009, às 16:00 horas, na Sala da Assistente Social Judicial no Fórum Padre Lafaeite, sito a Rua Francisco de Vasconcelos, nº125, centro nesta cidade de Estrela do Sul; reuniram-se: A presidente do Conselho Zoilda da Paz, a primeira secretária, Elcione Aparecida Gonçalves a 2ª secretária Luciana Barbosa Guimarães, o DD representante do Ministério Público Dr. André Luís Alves de Melo, Maria Aparecida da Silva Cunha, primeira tesoureira, Euza Maria de Amorim, segunda tesoureira, Dr. Eduardo Plachesk Trepiche, delegado de polícia, Dr. Márcio Henrique Amaral Dias, assistente jurídico do Condeseul, Dr. Eder Antônio Coelho de Resende, defensor municipal, e ainda os cidadãos Márcia da Silva, Renato Barbosa Resende, Usleína de Fátima Rodrigues, Alessandra Ribeiro Alves Santos, Fabiano Penaforte Cestari, Ana Carolina Faria, Adriana Lopes Fernandes, Mariana Gutierrez. A presidente, Zoilda da Paz deu início a reunião agradecendo a presença de todos, pedindo proteção divina e discernimento para todos. Primeiramente discutido sobre a importância de se instalar Pelotão da Polícia Militar na Comarca, sendo que até se efetive este ato, faz-se necessário que o Major indique o sargento que irá morar na sede da Comarca, a qual abrange três municípios a saber: Estrela do Sul, Cascalho Rico e Grupiara. Foi informado ainda, que está sendo feito contato junto ao DER para fazer convênio com a prefeitura liberando as casas no Distrito de Dolearina, para serem usadas pelos policiais militares, pois estão desocupadas há mais de 10 anos. Em seguida foram apresentadas as sugestões de Projeto de Lei e Audiências Públicas a serem apresentadas à Comissão de Legislação Participativa sobre os seguintes temas: 1) Prescrição na Execução (Art. 791 CPC); 2) Recurso de Reclamação (Art. 496 CPC); 3) Art 176 do CP; 4) Lei 10.683/04 (Crime Tributário); 5) Índice de Correção Monetária; 6) Define entidades para ajuizar ADI'n; 7) Aperfeiçoar Suspensão Condicional do processo; 8) Alterar penas alternativas; 9) Veda Adoção por Tios; 10) Aperfeiçoar Custas e Taxas no Juizado Especial; 11) Ampliar Audiência de Conciliação; 12) Define deduções em Imposto de Renda; 13) Flexibilizar nulidade da Adoção à Brasileira; 14) Cria o Piso Salarial para Advocacia; 15) Ampliar proteção ao Consumidor (Arts 150-A, 197-A do CP); 16) Cria Comissão de Turistas para rever Código Eleitoral; 17) Audiência Pública para discutir Compensação Tributária e Precatório Judicial; 18) Audiência Pública para discutir Juizado Especial Cível; 19) Inserção do deficiente no mercado de trabalho; 20) Audiência para discutir "Concurso Público"; 21) Cria Comissão de Jurista para rever o Código Penal; 22) Audiência Pública para discutir Lei de Atestado de Pobreza; 23) Audiência Pública para discutir a criação da função de Agente Comunitário de Justiça; 24) Audiência Pública para discutir Normas de Trânsito e Direitos do Motoristas; 25) Audiência Pública para discutir Ensino Jurídico; 26) Audiência Pública para discutir questão Carcerária de Penas Alternativas; 27) Audiência Pública para discutir Anistia para Contravenções Penais; 28) Audiência Pública para discutir Royalties de Água; 29) Audiência Pública para discutir sobre SUS; 30) Audiência para debater DPVAT; 31) Audiência Pública para discutir Correspondentes Bancários; 32) Audiência Pública para discutir Adoção; 33) Audiência Pública para discutir "Desjudicialização"; 34) Programa Nacional de Assistência Jurídica com Cidadania. Os textos foram discutidos e aprovados para serem remetidos à CLP, ficando cópias para análise e mais sugestões por parte de associados e não associados. Quanto a situação da segurança pública serão mantidos os contatos necessários. Nada mais havendo, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada por mim e pelos presentes.

Elcione

Zoilda da Paz

Al Ullel

Guimarães

Marcia Silva

Marcia Silva

Amorim

Amorim

Barbosa

Fabiano Penaforte Cestari

LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

.....
Art. 30. O art. 8º da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 8º

I -

.....
n) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua Lei Orgânica;

.....
§ 3º São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade:

I - o Governador do Distrito Federal;

II - a Mesa da Câmara Legislativa;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - a Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Distrito Federal;

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação no Distrito Federal, demonstrando que a pretensão por elas deduzida guarda relação de pertinência direta com os seus objetivos institucionais;

VI - os partidos políticos com representação na Câmara Legislativa.

§ 4º Aplicam-se ao processo e julgamento da ação direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios as seguintes disposições:

I - o Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade;

II - declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Lei Orgânica do Distrito Federal, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias, e, tratando-se de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias;

III - somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou de seu órgão especial, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Distrito Federal ou suspender a sua vigência em decisão de medida cautelar.

§ 5º Aplicam-se, no que couber, ao processo de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua Lei Orgânica as normas sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal."